



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000568-33.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2024

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO: ADRIENE SILVEIRA HASSEN

RECLAMADO: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T.
DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000568-33.2024.5.10.0014

RECLAMANTE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E
SIMILARES

RECLAMADO: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B.
C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO E OUTROS (1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT, já qualificada na exordial, ajuizou ação trabalhista, com pedido liminar, em face da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES – FINDECT e UNIÃO**. Assevera que o Ministério do Trabalho deferiu o registro de alteração estatutária da primeira ré (FINDECT), com representação de abrangência interestadual, incluindo os Estados da Bahia e de Minas Gerais, conforme publicação veiculada no Diário Oficial da União (DOU) de 10.05.2024. Assevera, todavia, que nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, a representação sindical da categoria profissional dos ecetistas é realizada por sindicatos filiados à Autora/FENTECT (Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia – SINCOTELBA, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares de Minas Gerais – SINTECT-MG, Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Uberaba e Região – SINTECT – URA e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráficas e Similares de Juiz de Fora e Região – SINTECT/JFA) e que, por isso, a base de representação nos referidos estados não pode, sob nenhuma hipótese, estar vinculada à FINTECT (primeira Ré), na forma do registro sindical deferido pela segunda Ré (União /Ministério do Trabalho). Aduz que as referidas entidades sindicais, na condição de filiadas, participaram da última eleição da diretoria da Autora e contribuem para o custeio da Autora. Destaca que o registro sindical deferido pela segunda Ré (União) à primeira Ré (FINDECT) evidencia a ofensa ao princípio da unicidade em manifesta, direta e frontal violação ao artigo 8º, II, da CF/88. Requereu para que seja declarada a ausência de representação sindical da categoria ecetista pela primeira Ré (FINDECT), no âmbito dos Estados da Bahia e Minas Gerais, bem como para que seja declarada a nulidade do registro sindical da primeira Ré(FINDECT), na forma em que deferido pela segunda Ré(União).

Na decisão às fls. 424/425, o pedido liminar foi indeferido.

As Réss FINDECT e União apresentaram, respectivamente, defesas escritas (às fls.447/460 e às fls. 607/615), impugnando o pedido exordial.

A parte autora manifestou-se em réplica (às fls. 715/718).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 720/727.

Razões finais escritas pela autora (às fls. 737/740) e pela rés (às fls.731/734 e fl. 741)

Sem mais, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Inconciliados.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Trata-se o caso concreto de demanda ajuizada durante a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a presente ação foi ajuizada em 13/05/2024), sendo cabível a fixação de honorários de sucumbência.

Registre-se que a Lei 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, tendo entrado em vigor no dia 11/11/2017, conforme regra contida no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/98.

Consigne-se, ainda que, via de regra, ao contrário do que ocorre com as normas de Direito Material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, vez que incide, no caso, a regra *tempus regit actum*, passando a nova regra a ser aplicada nos processos em andamento e não somente naqueles que se iniciaram a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Todavia, no caso dos beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade das despesas processuais, notadamente custas processuais, afronta diretamente os preceitos constitucionais agasalhados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88:

" XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

No que concerne às inovações atinentes ao direito material, consigne-se que nos termos do artigo 5º XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

DO MÉRITO - DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

VIOLAÇÃO DO ART 8º, II, da CF/88

Em exordial, a Federação autora alegou que o Ministério do Trabalho deferiu o registro de alteração estatutária da primeira ré (FINDECT), com representação de abrangência interestadual, incluindo os Estados da Bahia e de Minas Gerais, conforme publicação veiculada no Diário Oficial da União (DOU) de 10.05.2024. Assevera, todavia, que nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, a representação sindical da categoria profissional dos ecetistas é realizada por sindicatos filiados à Autora/FENTECT (Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - SINCOTELBA, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares de Minas Gerais - SINTECT-MG, Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Uberaba e Região - SINTECT - URA e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráficas e Similares de Juiz de Fora e Região - SINTECT/JFA) e que, por isso, a base de representação nos referidos estados não pode, sob nenhuma hipótese, estar vinculada à FINTECT (primeira Ré), na forma do registro sindical deferido pela segunda Ré (União /Ministério do Trabalho). Aduz que as referidas entidades sindicais, na condição de filiadas, participaram da última eleição da diretoria da Autora e contribuem para o custeio da Autora. Destaca que o registro sindical deferido pela segunda Ré (União) à primeira Ré (FINDECT) evidencia a ofensa ao princípio da unicidade em manifesta, direta e frontal violação ao artigo 8º, II, da CF/88. Requereu para que seja declarada a ausência de representação sindical da categoria ecetista pela primeira Ré (FINDECT), no âmbito dos Estados da Bahia e Minas Gerais, bem como para que seja declarada a nulidade do registro sindical da primeira Ré(FINDECT), na forma em que deferido pela segunda Ré(União).

A primeira requerida, em defesa apresentada aduziu, em síntese, que inicialmente constituída para fins de coordenação das representações dos empregados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Comunicações, com base territorial nos Estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo, tendo seu registro sindical sido concedido junto ao órgão competente em 27/12/1990;

e o objeto da alteração estatutária deferida consiste na ampliação da sua base para além desses Estados, que já estão consolidados na sua representação. Alegou que ao verificar as entidades fundantes e filiadas à FENTECT e à FINDECT é possível aferir que se tratam de sindicatos diversos (doc. 12), não havendo qualquer coincidência nas bases constitutivas das referidas federações (entidades que a compõem). Pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial.

A segunda requerida UNIÃO em defesa apresentada, aduziu, em síntese, que a competência para a concessão e alteração de registro sindical cabe ao Ministério do Trabalho, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 677 e que o pedido da parte reclamante importaria adentrar no mérito administrativo no caso dos autos, o que caracterizaria clara afronta ao art. 2º e 37, ambos da Constituição da República/88.

Analiso.

Os procedimentos administrativos para registro de entidades sindicais de primeiro e segundo grau pelo Ministério do Trabalho é regido pela Portaria /MTP n.º 671/2021, que revogou a Portaria SEPRT nº 17.593, de 24 de julho de 2020. O artigo 242 da Portaria/MTP n.º 671/2021, sobre a solicitação de alteração estatutária no Ministério do Trabalho e Previdência, por entidade sindical de grau superior, estabelece as seguintes diretrizes,

"Art. 242. As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241,

serão analisadas com observância dos seguintes critérios:

(...)

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;"

No caso em análise, restou demonstrado, conforme publicação veiculada no Diário Oficial da União (DOU) de 10/05/2024 (à fl. 393), que o Ministério do Trabalho deferiu a alteração estatutária no registro sindical da primeira Ré-FINDECT, com base de representação de abrangência interestadual, abarcando, entre outros, os Estados da Bahia e de Minas Gerais.

A princípio, não há impedimento legal para que as duas federações (autora e primeira-ré) coexistam nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, todavia, para tanto, torna-se necessário que sejam compostas por sindicatos distintos, e não haja imposição de representatividade em relação a outros sindicatos que não lhes seja filiado.

Nesse sentido, colaciono precedentes do c. TST

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. (...). PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. COEXISTÊNCIA DE FEDERAÇÕES NA MESMA BASE TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. A matéria diz respeito à possibilidade de coexistência de federações no mesmo estado federativo, em face do princípio da unicidade sindical consagrado pelo art. 8º, II, da CR e pelo disposto no art. 534, caput e § 1º, da CLT, que autoriza a criação de federação no mesmo grupo de atividades ou profissões, ainda que existente outra no âmbito do Estado. 2. É certo que o princípio da unicidade sindical é aplicável indistintamente a todas as entidades sindicais de qualquer grau, e não apenas os sindicatos, conforme já se manifestou a Suprema Corte. Também é verdade que o STF igualmente chancelou a possibilidade de desmembramento dos entes sindicais, para se promover a representatividade de categoria mais específica. 3. No caso dos autos, o col. Tribunal Regional entendeu que duas federações podem coexistir dentro de uma base territorial, desde que representem categorias especializadas ou tenham abrangências diferenciadas, e não compartilhem dos mesmos filiados. Registrou que, embora não haja indicação nos autos de que "a Federação Ré se trata de ente federativo mais específico no âmbito do Estado de Minas Gerais", houve respeito à base territorial das federações, explicitando que essa se "define pela representatividade dos sindicatos que a compõem" e que, na presente situação, não houve nenhum vício na constituição da Federação Ré. Enfatizou, também, não haver "qualquer identidade entre os sindicatos que integram as Federações recorrente e recorrida, o que descarta o alegado conflito de representatividade". 4. Diante desse contexto, em que evidenciados a observância do princípio da unicidade, bem como os requisitos necessários para a formação de federação, conforme previsto no art. 534, caput, e § 1º, da CLT, não há falar em afronta ao art. 8º, II, da CR. 5. O princípio da unicidade sindical deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o princípio da liberdade sindical, que é pautado pela democracia e na plena autonomia e liberdade na organização sindical, fundação e filiação (art. 8º, V, da CR), de forma a permitir tanto o desmembramento de sindicatos em entes mais especializados, como para autorizar que

outros grupos se reúnam para a formação de entes sindicais de nível superior, desde que isso, é claro, não interfira na base territorial de cada um deles. Afinal, conforme decidido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, "Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem." (MS 21549/MA, Tribunal Pleno Publicação, DJ 6/10/1995, PP-33128). 6. Na presente situação, a Federação Ré se valeu, sem nenhum vício para a sua constituição, da autorização conferida pelo art. 534, caput, e § 1º, da CLT, e esta Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de duas federações coexistirem no mesmo estado federativo, desde que sejam compostas por sindicatos distintos e não haja imposição de representatividade em relação a outros sindicatos que não lhes seja filiado, tal como decidiu o col. Tribunal Regional. Precedentes. 7. No contexto, portanto, em que solucionada a lide, não se constatam as afrontas indicadas na peça recursal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 620-35.2015.5.10.0017, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10 /11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/11 /2021). (grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE DUAS FEDERAÇÕES NA MESMA BASE TERRITORIAL. O Tribunal Regional concluiu que seria possível a coexistência da ora agravante, Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - FHORESP, de abrangência no Estado de São Paulo, com a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS, de abrangência nacional, na mesma base territorial do Estado de São Paulo, ficando , como critério para a delimitação da atuação de cada uma delas , os sindicatos a si filiados. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal não veda a possibilidade de desmembramento de determinado sindicato ou federação para a formação de outro, mais específico, mantendo-se o impedimento de que a abrangência do novo sindicato/ federação seja inferior à área de um Município. Observa-se que, em se tratando de sindicatos, a base territorial nunca será

coincidente, pois limitados à área de um município. Por outro lado, em se tratando de entidades de grau superior, a definição dependerá dos sindicatos que formam as federações ou das federações que compõem as confederações. Desse modo, se as federações são compostas por pelo menos 5 (cinco) sindicatos, com representatividade no âmbito das bases territoriais destes, não há óbice para que outros cinco sindicatos criem nova federação, pois a base territorial corresponderá à dos entes de primeiro grau que a integram. Assim, não há impedimento legal para que as duas federações (FHORESP e FNHRBS) coexistam no mesmo Estado de São Paulo, desde que sejam compostas por sindicatos distintos. O que não pode ocorrer é que os sindicatos que constituem nova federação imponham a representatividade desta a outros sindicatos a ela não filiados, sob pena de desrespeito ao princípio da liberdade sindical. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido . (...). (TST - AIRR: 459-39.2016.51.00001, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020). (grifo nosso)

No caso dos autos, não restou demonstrado que há sindicato de trabalhadores da ECT filiado à Federação Primeira- Ré FINDECT, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

A sua vez, os CNES (às fls. 400/409), apontam Sindicatos dos Estados da Bahia e de Minas Gerais abrangidos pela Federação Autora FENTECT.

Ademais, nos documentos apresentados pela própria Ré (às fls. 599/606), demonstram o levantamento das entidades filiadas a cada uma das federações, sendo a FENTECT, a Federação que abrange a base territorial da Bahia e de Minas Gerais, com os seguintes sindicatos: SINCOTELBA - SIND.DOS TRAB.DA EMPRESA BRAS.DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Bahia); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráficas e Similares de Juiz de Fora – MG; SINTECT-MG - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais; e SINTECT - URA - Sind. dos Trab. na ECT e Simil. de Uberaba e Região.

Portanto, diante do quadro apresentado, verifica-se que a base de representação nos estados da Bahia e de Minas Gerais não deve ser preenchida pela Federação Ré, dado que os sindicatos de base nos referidos entes federados estão filiados à FENTECT (parte autora) e não à FINDECT (primeira-Ré), pelo que o deferimento da alteração estatutária no registro sindical à FINDECT, com base de

representação de abrangência interestadual, abarcando, entre outros, os Estados da Bahia e de Minas Gerais, violou o princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, II, da CF/88.

Registre-se, por oportuno, que nesse sentido foi o parecer lavrado pelo i. Procurador do Trabalho da 10ª Região, nos presentes autos (às fls. 720 /727)

“(…)

Ocorre que os sindicatos de trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) nos Estados da Bahia e Minas Gerais são filiados à Autora FENTECT e, por isso, não poderiam figurar na base de representação da Ré, uma vez que a base territorial das federações é coincidente com a base dos sindicatos a ela filiados.

(…)

Portanto, a base de representação nos estados da Bahia e de Minas Gerais não poderá ser ocupada pela Federação Ré, porquanto os sindicatos de base nos referidos entes federados estão filiados à FENTECT (Autora) e não à FINDECT (Ré), sob o risco de violação do princípio da unicidade sindical, de acordo com o prescrito pelo artigo 8º, II, da CRFB.

3. Conclusão

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo provimento do apelo, para que seja declarada a ausência de representação sindical da categoria ecetista pela primeira Ré FINDECT no âmbito dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade do registro sindical da primeira Ré (FINDECT), conforme deferido pelo Ministério do Trabalho.”

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que a primeira Ré - **FINDECT** se abstenha de atuar *na* representação sindical da categoria ecetista, no âmbito dos Estados da Bahia e Minas Gerais, bem como declaro a nulidade do registro sindical deferido à primeira Ré (FINDECT), pelo MTE, no tocante a sua representação nos Estados da Bahia e de Minas Gerais.

Em decorrência, com arrimo no artigo 300 do CPC/2015, defiro o pedido liminar para determinar à União que, no prazo de 30 dias, proceda a suspensão do registro sindical deferido à primeira Ré (FINDECT), pelo MTE, no tocante a sua

representação nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida ao FAT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apesar de ter mantido o *jus postulandi* das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

No presente caso, houve procedência. Portanto, considerando os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, deferem-se honorários sucumbenciais de 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelos reclamados, de forma equitativa, em benefício do patrono da parte autora.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT**, para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar as reclamadas **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES – FINDECT e UNIÃO**, nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra

Juros e correção monetária na forma lei.

Custas processuais, pela primeira ré, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 100.000,00. Isenta de custas a União, por força do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se às partes, sendo a União, via sistema.

Intime-se, também o MPT.

BRASILIA/DF, 22 de agosto de 2024.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IDALIA ROSA DA SILVA - Juntado em: 22/08/2024 15:41:59 - 5ef6248
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24082210081607900000042411136?instancia=1>
Número do processo: 0000568-33.2024.5.10.0014
Número do documento: 24082210081607900000042411136